



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 setembro de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.793

Recurso n.º 46.895 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984.

Recorrente FRIVAP - FRIGORÍFICO VALE DO PARANAÍBA S/A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO.

IRF - REFLEXO DE OMISSÃO DE RECEITA - Considerando o disposto nos artigos 104 e 144 do C.T.N., até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputado aos sócios a decorrência da omissão de receita da pessoa jurídica, nos termos do art. 34, inciso I do RIR/80, visto que a incidência do reflexo na fonte só foi estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que deve ser aplicado só após o exercício de 1983, quando se aplica a decisão do processo principal, ante a relação natural entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIVAP - FRIGORÍFICO VALE DO PARANAÍBA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) excluir da base de cálculo: a) todo o valor exigido no exercício de 1983; b) Cr\$ 34.857.100, no exercício de 1984; II) reduzir a multa de 150% para 50%, no exercício de 1985; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1986.

AMADOR QUITERELLO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 SET 1986

FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13118-000.022/85-11

RECURSO Nº: 46.895

ACÓRDÃO Nº: 101-76.793

RECORRENTE Nº: FRIVAP - FRIGORÍFICO VALE DO PARANAÍBA S/A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 20 e 21, que julgou procedente o Auto de Infração, no seguinte teor:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, autuamos a contribuinte, acima identificada, por falta de comprovação dos recursos de caixa fornecidos à empresa e omissão de receita, na casa de carne São João, conforme consta do processo matriz, sujeitando-se, assim, à tributação do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%."

Em sua impugnação, às fls. 07, alega que, pelos motivos expendidos no processo principal, cuja cópia é anexada ao presente, não ficou comprovada a evasão e, como a presunção de sonegação é consequente de distribuição de dividendos aos acionistas, descabe o lançamento do imposto à alíquota de 25%, diz ainda que não houve fraude e, portanto, não cabe a aplicação da multa de 150%.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que, conforme Decisão nº 636/85, ficou mantido o lançamento que originou o presente processo", homologando o recolhimento parcial efetuado pela empresa.

Acórdão nº 101-76.793

Em seu recurso, às fls. 24, afirma que o presente processo é decorrente de outro, e, tendo em vista a relação de causa e efeito existente entre ambos os feitos, espera que também a Decisão de Primeira Instância seja reformada.



É o relatório.



Acórdão nº 101-76.793

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A peça básica do presente processo, o Auto de Infração, às fls. 03, declara expressamente que a empresa foi enquadrada legalmente no art. 8º do D.L. 2.065/83.

Ora, o Decreto-lei nº 2.065, que instituiu o Imposto de Renda na Fonte sobre omissão de receitas, como no caso em tela, é do dia 26 de outubro de 1983. O parágrafo 29 do art. 153 da Carta Magna do País diz o seguinte:

"Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro".

Esta norma constitucional foi incluída no Código Tributário Nacional, no art. 104. Este mesmo diploma legal ainda estabelece, no seu art. 144, que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada". Portanto, de acordo com a Constituição e com o Código Tributário Nacional, o Decreto-lei nº 2.065/83 deve ser aplicado no exercício de 1984 e não nos anos de 1979 e de 1980, como é o caso em foco.

Efetivamente, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 trouxe em seu bojo um tratamento tributário diferente do até então adotado, relativamente à forma de tributar, na pessoa física dos sócios, às irregularidades fiscais detectadas na Pessoa Jurídica, das quais eram acionistas, sócios ou titulares, que

Acórdão nº 101-76.793

tivesse como fulcro a automática transferência de lucros às pessoas físicas, oriunda da Omissão no Registro da Receita na pessoa jurídica.

Todavia, a aplicação do Decreto-lei nº 2.065, com vigência a partir de 26 de outubro de 1983, quer significar que sua aplicabilidade prática dar-se-á para os fatos que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983. E nessa linha de raciocínio têm sido editados diversos Pareceres Normativos, procurando clarear a vigência de outros artigos do mesmo diploma legal, como por exemplo, os Pareceres Normativos CST de nºs 20/83, 22/83 e 24/83.

Nunca, em tempo algum, o Decreto-lei nº 2.065/83 cogitou que a aplicação de seu art. 8º dar-se-ia para os fatos geradores verificados a qualquer tempo, quer dizer, mesmo para fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao do correspondente ao ano-base de 1983. É lógico que não é a Lei que faz nascer a obrigação, mas a realização do fato nela previsto, em um determinado período.

Portanto, a empresa em tela é parte ilegitima do reflexo proveniente de um tributo cobrado da mesma por omissões de receita no exercício de 1983. Se a autoridade lançadora verificar a existência dos pressupostos legais para a constituição de novo lançamento com relação ao exercício de 1983, poderá fazê-lo dentro do prazo previsto pelo art. 711 do RIR/80.

Com referência aos exercícios de 1984 e de 1985, pelo que já dissemos até agora, deduz-se logicamente que o art. 8º do D.L. 2.065/83 tem plena aplicabilidade.

Que o julgamento do recurso do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento desta parte do recurso referente aos exercícios de 1984 e de 1985, é

Acórdão nº 101-76.793

uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, expressa pela seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível, ou sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, "o suporte legal que também alicerça a relação jurídica referente à fonte", foi julgado por esta Câmara quando deu provimento parcial ao recurso do processo principal, a fim de excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$... 34.857.100, relativa ao exercício de 1984, e todo o valor restante ao recolhido, referente ao exercício de 1985.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso , a fim de:

a) excluir da base de cálculo do imposto todo o valor referente ao exercício de 1983; e a importância de Cr\$..... 34.857.100, relativa ao exercício de 1984;

b) reduzir a multa de 150% para 50% no exercício de 1985.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.